

Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

PC-MG

Escrivão

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTOS	13
PRINCÍPIOS GERAIS DE LEITURA E PRODUÇÃO DE TEXTO.....	13
■ IDENTIFICAÇÃO DE TIPOS TEXTUAIS: NARRATIVO, DESCRITIVO E DISSERTATIVO.....	15
■ CRITÉRIOS DE TEXTUALIDADE: COERÊNCIA E COESÃO.....	16
■ RECURSOS DE CONSTRUÇÃO TEXTUAL: FONOLÓGICOS, MORFOLÓGICOS, SINTÁTICOS E SEMÂNTICOS	21
■ CONHECIMENTOS LINGUÍSTICOS.....	42
CONHECIMENTOS GRAMATICAIS CONFORME PADRÃO FORMAL DA LÍNGUA.....	42
TIPOS DE DISCURSO	43
VOZES DISCURSIVAS: CITAÇÃO, PARÓDIA, ALUSÃO, PARÁFRASE, EPÍGRAFE	44
Intertextualidade	44
■ SEMÂNTICA: CONSTRUÇÃO DE SENTIDO; SINONÍMIA, ANTONÍMIA, HOMONÍMIA, PARONÍMIA, POLISSEMIA; DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO; FIGURAS DE LINGUAGEM.....	47
■ PONTUAÇÃO E EFEITOS DE SENTIDO	52
■ SINTAXE: ORAÇÃO, PERÍODO, TERMOS DAS ORAÇÕES; ARTICULAÇÃO DAS ORAÇÕES: COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO; CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL; REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL	55
REDAÇÃO OFICIAL.....	79
■ GÊNEROS TEXTUAIS DA REDAÇÃO OFICIAL	79
PRINCÍPIOS GERAIS.....	79
Uso dos Pronomes de Tratamento.....	83
ESTRUTURA INTERNA DOS GÊNEROS: OFÍCIO, MEMORANDO, REQUERIMENTO, RELATÓRIO, PARECER.....	85
LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS	97
■ LEI ESTADUAL Nº 5.406, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1969	97
LIVRO V – ESTATUTO DO SERVIDOR POLICIAL CIVIL: TÍTULO XVII – REGIME DISCIPLINAR	97
CAPÍTULO I – TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES	98

Seção I – Classificação	99
Seção II – Causas e Circunstâncias que Influem no Julgamento	100
CAPÍTULO II – PENALIDADES	100
CAPÍTULO III – COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES	101
CAPÍTULO IV – PRISÃO ADMINISTRATIVA E SUSPENSÃO PREVENTIVA	102
CAPÍTULO V – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	102
Seção I – Instauração do Processo	102
Seção II – Sindicância	103
Seção III – Comissões Processantes Permanentes	103
CAPÍTULO VI – ATOS E TERMOS PROCESSUAIS	104
CAPÍTULO VII – PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO OU FUNÇÃO	106
CAPÍTULO VIII – REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO	106
LIVRO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	107
■ LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 129, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013	108
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS: CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	108
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA	110
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO: CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ORGÂNICA	111
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR	112
Seção I – Da Chefia da PCMG	112
Seção II – Da Chefia Adjunta da PCMG	113
Seção III – Do Conselho Superior da PCMG.....	113
Subseção I – Do Órgão Especial	114
Subseção II – Da Câmara Disciplinar	114
Subseção III – Da Câmara de Planejamento e Orçamento	115
Seção IV – Da Corregedoria-Geral de Polícia Civil	115
CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO	116
Seção I – Do Gabinete da Chefia da PCMG	116
Seção II – Da Academia de Polícia Civil	116
Seção III – Do Departamento de Trânsito de Minas Gerais	117
Seção IV – Da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária	117
Seção V – Da Superintendência de Informações e Inteligência Policial	117
Seção VI – Da Superintendência de Polícia Técnico-Científica	118
Seção VII – Da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças	119
TÍTULO III – DO ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS: CAPÍTULO I – DAS PRERROGATIVAS	120

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS	121
Seção I – Dos Direitos dos Policiais Civis	121
Seção II – Das Indenizações e das Gratificações	122
CAPÍTULO III – DA REMOÇÃO	123
CAPÍTULO IV – DO REGIME DE TRABALHO DO POLICIAL CIVIL	124
CAPÍTULO V – DAS LICENÇAS, DOS AFASTAMENTOS E DAS DISPONIBILIDADES	125
Seção I – Das Licenças	125
Seção II – Dos Afastamentos e das Disponibilidades	126
CAPÍTULO VI – DA APOSENTADORIA, DOS PROVENTOS E DA PENSÃO ESPECIAL	128
Seção I – Da Aposentadoria	128
Seção II – Dos Proventos	129
Seção III – Da Pensão Especial	129
TÍTULO IV – DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS: CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	129
CAPÍTULO II – DO INGRESSO	131
CAPÍTULO III – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	132
CAPÍTULO IV – DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA	133
CAPÍTULO V – DO ADICIONAL DE DESEMPENHO	134
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS	136
ANEXO I (A QUE SE REFERE O ART. 77 DA LEI COMPLEMENTAR N° 129, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013)	138
ANEXO II (A QUE SE REFERE O § 1º, DO ART. 79, DA LEI COMPLEMENTAR N° 129, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013)	140
ANEXO III (A QUE SE REFERE O ART. 108, DA LEI COMPLEMENTAR N° 129, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013)	142
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	147
■ DIREITO ADMINISTRATIVO: REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO	147
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	147
CONCEITO E PRINCÍPIOS	147
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA	150
■ AGENTES PÚBLICOS	153
CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO (ESPÉCIE)	153
CARGO PÚBLICO, EMPREGO PÚBLICO E FUNÇÃO PÚBLICA	154

DIREITOS E DEVERES	155
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL	156
■ LEI 8.429/92 E ALTERAÇÕES (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)	157
■ PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	174
PODER HIERÁRQUICO	174
PODER DISCIPLINAR	175
PODER REGULAMENTAR	175
PODER DE POLÍCIA	176
■ FATOS E ATOS ADMINISTRATIVOS	177
CONCEITO	177
REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO	178
ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO	181
CLASSIFICAÇÃO	183
REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO	185
■ SERVIÇOS PÚBLICOS: CONCEITO E PRINCÍPIOS	186
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	189
NOÇÕES DE DIREITO CIVIL	199
■ DIREITO CIVIL	199
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE	199
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	207
■ DA PESSOA JURÍDICA	217
RESPONSABILIDADE JURÍDICA	217
FATO JURÍDICO	221
NEGÓCIOS JURÍDICOS : CONCEITO	221
VÍCIOS: ERRO, DOLO, CULPA E COAÇÃO	225
■ RELAÇÕES DE PARENTESCO	229
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL	239
■ DIREITO CONSTITUCIONAL	239

CONCEITO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	239
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	242
DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS	243
DIREITOS SOCIAIS.....	257
■ O ESTADO.....	265
CONCEITO, FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO E ELEMENTOS QUE COMPÕEM O ESTADO.....	265
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	270
■ DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS.....	275
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	285
■ DIREITO PROCESSUAL PENAL: DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS	285
■ INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POLICIAL – INQUÉRITO POLICIAL (ARTS. 4º AO 23º, DO CPP) ...	286
■ AÇÃO PENAL (ARTS. 24º AO 62º, DO CPP).....	296
■ PRISÃO CAUTELAR.....	306
PRISÃO EM FLAGRANTE: TIPOS E ESPÉCIES DE FLAGRANTE.....	307
■ TEORIA GERAL DA PROVA PENAL	309
CADEIA DE CUSTÓDIA.....	311
NOÇÕES DE DIREITO HUMANOS.....	317
■ TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS	317
■ O PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO E AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	321
■ A ESTRUTURA NORMATIVA DO SISTEMA GLOBAL E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	324
■ A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	329
■ DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS	331
■ DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: MULHERES, IDOSOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, PESSOA COM DEFICIÊNCIA, LGBTQIA+, REFUGIADOS	333
■ POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.....	344
■ SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS.....	346

■ EDUCAÇÃO E CULTURA EM DIREITOS HUMANOS.....	346
■ AGENDA 2030 E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	350
NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA.....	357
■ CRIMINOLOGIA: CONCEITO, CIENTIFICIDADE, OBJETO, MÉTODO, SISTEMA E FUNÇÕES	357
■ FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS DA CRIMINOLOGIA	359
PRECURSORES, ILUMINISMO E AS PRIMEIRAS ESCOLAS SOCIOLÓGICAS: MARCOS CIENTÍFICOS DA CRIMINOLOGIA	359
A ESCOLA LIBERAL CLÁSSICA DO DIREITO PENAL E A CRIMINOLOGIA POSITIVISTA.....	360
■ A MODERNA CRIMINOLOGIA CIENTÍFICA: MODELOS TEÓRICOS EXPLICATIVOS DO COMPORTAMENTO CRIMINAL	361
BIOLOGIA CRIMINAL, PSICOLOGIA CRIMINAL E SOCIOLOGIA CRIMINAL	361
■ A SOCIOLOGIA DO CONFLITO E A SUA APLICAÇÃO CRIMINOLÓGICA: TEORIA ESTRUTURAL-FUNCIONALISTA DO DESVIO E DA ANOMIA	364
TEORIA DAS SUBCULTURAS CRIMINAIS	366
DO “LABELING APPROACH” A UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	367
■ SISTEMA PENAL E REPRODUÇÃO DA REALIDADE SOCIAL.....	367
■ CÁRCERE E MARGINALIDADE SOCIAL.....	370
■ MODELO CONSENSUAL DE JUSTIÇA CRIMINAL	371
■ CRIMINOLOGIA, POLICIAMENTO E SEGURANÇA PÚBLICA NO SÉCULO XXI	372
NOÇÕES DE MEDICINA LEGAL	385
■ PERÍCIAS E PERITOS	385
Perícias Médicas.....	385
DOCUMENTOS MÉDICO-LEGAIS	387
QUESITOS OFICIAIS	391
LEGISLAÇÃO SOBRE PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS.....	391
■ ÉTICA MÉDICA E PERICIAL	391
■ ANTROPOLOGIA MÉDICO-LEGAL	392
IDENTIDADE E IDENTIFICAÇÃO.....	392
IDENTIFICAÇÃO JUDICIÁRIA.....	396

■	TRAUMATOLOGIA MÉDICO-LEGAL.....	397
	LESÕES CORPORAIS SOB O PONTO DE VISTA JURÍDICO	397
■	ENERGIAS DE ORDEM MECÂNICA	398
■	ENERGIAS DE ORDEM QUÍMICA.....	402
	CÁUSTICOS.....	402
	VENENOS	402
■	EMBRIAGUEZ E TOXICOMANIAS	403
	TOXICOFILIAS.....	404
■	ENERGIAS DE ORDEM FÍSICA	406
	EFEITOS DA TEMPERATURA	406
	PRESSÃO ATMOSFÉRICA	407
	ELETRICIDADE	407
	RADIAÇÕES.....	407
	LUZ E SOM.....	407
■	ENERGIAS DE ORDEM FÍSICO-QUÍMICA: ASFIXIAS EM GERAL	408
	Por Confinamento	408
	Por Monóxido de Carbono	408
	Por Sufocação Direta	408
	Por Sufocação Indireta.....	408
	Por Gases Irrespiráveis.....	409
	Por Soterramento.....	409
	Por Afogamento.....	409
	ASFIXIAS EM ESPÉCIE	410
	Por Enforcamento	410
	Por Estrangulamento	410
	Por Esganadura	410
■	ENERGIAS DE ORDEM BIODINÂMICA E MISTAS.....	410
■	TANATOLOGIA MÉDICO-LEGAL	411
	TANATOGNOSE E CRONOTANATOGNOSE	411
	ESTIMATIVA DO TEMPO DE MORTE (CRONOTANATOGNOSE)	412
	FENÔMENOS CADAVERÍCOS.....	414
	NECROPSIA OU NECROSCOPIA	414

EXUMAÇÃO	415
“CAUSA MORTIS”: MORTE NATURAL E MORTE VIOLENTA	415
■ DIREITOS SOBRE O CADÁVER	416
■ SEXOLOGIA MÉDICO-LEGAL.....	418
CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E PROVAS PERICIAIS	418
Gravidez, Parto e Puerpério.....	425
Aborto.....	425
Infanticídio.....	426
REPRODUÇÃO ASSISTIDA	428
TRANSTORNOS DA SEXUALIDADE E DA IDENTIDADE SEXUAL	429
■ PSICOPATOLOGIA MÉDICO-LEGAL.....	430
IMPUTABILIDADE PENAL E CAPACIDADE CIVIL.....	430
LIMITE E MODIFICADORES DA RESPONSABILIDADE PENAL E CAPACIDADE CIVIL	430
REPERCUSSÕES MÉDICO-LEGAIS DOS DISTÚRBIOS PSÍQUICOS	432
SIMULAÇÃO, DISSIMULAÇÃO E SUPERSIMULAÇÃO	435
■ EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA E ALCOOLISMO: ASPECTOS JURÍDICOS	435

NOÇÕES DE DIREITO - DIREITOS HUMANOS

TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

As normas de direitos humanos, que são essenciais a uma vida digna, são frutos de um processo de construção e reconstrução que variaram conforme as necessidades humanas e contexto de cada época da história. Esclarecendo detalhadamente, suas regras foram desenvolvidas a partir de uma ação ou luta social, sendo, portanto, uma construção social (consciente e vocacionada) que decorre dessas novas demandas com o objetivo de assegurar a dignidade e evitar o sofrimento humano.

Verifica-se, assim, que os direitos humanos não surgiram de uma vez. Eles são fruto de um desenvolvimento histórico, conforme será explanado no item “O processo histórico de construção e afirmação dos direitos humanos”. Neste primeiro momento, atente-se para o fato de que os direitos humanos foram sendo reconhecidos aos poucos.

Os primeiros direitos reconhecidos foram aqueles ligados ao **próprio indivíduo**, como, por exemplo, o direito de viver, de ter bens, de locomover-se. Trata-se de um primeiro olhar do Estado para o indivíduo. Um olhar que reconhece que os seres humanos possuem direitos mínimos e que o poder do Estado **não é** ilimitado. Assim, foram reconhecidas as **liberdades** dos indivíduos, ou seja, seus **direitos civis e individuais** — que abrangem todas as pessoas sem qualquer distinção. Também foram reconhecidos os direitos de participação popular na administração do Estado, isto é, os **direitos políticos**.

Importante!

Os primeiros direitos políticos eram bem limitados, pois estavam restritos a quem detinha a qualidade de cidadão e, por isso, atingiam somente os eleitores. As mulheres, por exemplo, não eram consideradas cidadãs, assim como os estrangeiros, e, conseqüentemente, não possuíam os direitos políticos, embora fossem titulares dos direitos civis mínimos garantidos pelo Estado.

Diante disso, pode-se definir direitos humanos como o conjunto de direitos e de valores previstos no ordenamento jurídico e tratados internacionais, que são aceitos no âmbito internacional com a principal finalidade de garantir mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo maior proteção ao indivíduo do poder arbitrário do Estado.

Vale-se a atenção para não confundir o conceito de direitos humanos com direitos fundamentais. Enquanto os direitos humanos estão previstos na **ordem jurídica internacional**, os direitos fundamentais estão previstos no **ordenamento jurídico interno**, a fim de criar mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico interno do país.

Antes de adentrarmos à sua terminologia, para melhor entendimento, cumpre fazer um paralelo entre os direitos positivados e não positivados.

Os direitos não positivados são aqueles que não se encontram expressamente previstos em nenhuma legislação, como, por exemplo, o direito do homem, pois trata-se de direitos naturais da pessoa humana. Já os direitos positivados são aqueles que encontram-se expressamente previstos na Constituição, como, por exemplo, os direitos fundamentais da pessoa humana.

Diante disso, pode-se dizer que a terminologia dos direitos humanos encontra-se em direitos positivados no âmbito internacional, razão pela qual eles possuem um tratamento diferenciado no nosso ordenamento. Vejamos os arts. 4º e 5º, da CF, de 1988:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, para sua concretização, os direitos humanos passaram por diversos momentos históricos, com o principal objetivo de garantir direito à dignidade e igualdade para a pessoa humana.

A esses direitos que buscavam a defesa do indivíduo em face do abuso de poder do Estado (são chamados de liberdades públicas negativas ou direitos negativos), dá-se o nome de **direitos de primeira geração/dimensão**, por serem os primeiros direitos tutelados pelo Estado.

Os **segundos direitos** reconhecidos foram aqueles voltados a estabelecer a **igualdade** entre os indivíduos. Depois do olhar inicial para o indivíduo, reconhecendo suas liberdades, o Estado passou a visualizá-lo como membro de uma sociedade. Assim, foi possível reconhecer as diferenças entre as pessoas.

Como consequência, passou-se a exigir um papel mais ativo do Estado, para garantir direitos de oportunidades iguais aos indivíduos por meio de políticas públicas, como, por exemplo, acesso à educação e à saúde, voto feminino, regulamentação das regras trabalhistas e previdenciárias, entre outros. Passou-se, então, a exigir uma ação, e não mais uma omissão do Estado — liberdade positiva ou prestacional. A esses direitos dá-se o nome de **direitos de segunda geração/dimensão**, estando ligados ao poder de exigir do Estado a consecução dos **direitos econômicos, sociais e culturais**.

Por fim, os **terceiros direitos** reconhecidos encontram-se atrelados ao ideal de **fraternidade**, por dizerem respeito a toda coletividade. O olhar é mais amplo, visualizando direitos que transcendem os indivíduos, ou seja, os direitos transindividuais. Tais direitos decorrem das seguintes constatações:

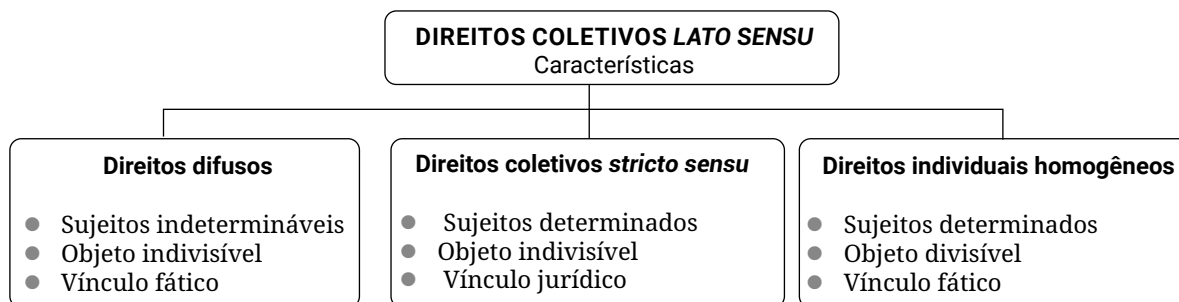
- existência de vínculo entre os seres humanos e o planeta Terra;
- os recursos são finitos e não infinitos;
- há divisão desigual de riquezas;
- existem ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

Esses direitos são denominados **direitos coletivos lato sensu** e dividem-se em três categorias: direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos.

Em síntese, os **direitos difusos** são os direitos constituídos por **interesses indivisíveis**, que podem abranger um **número indeterminado de pessoas** com sujeitos **indeterminados e indetermináveis**. São exemplos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à autodeterminação dos povos, o direito à comunicação, a vedação à propaganda enganosa, entre outros.

Em contrapartida, o **direito coletivo** (em sentido estrito) consiste naqueles **interesses indivisíveis** que abrangem um **grupo ou categoria determinada de pessoas**, unidas pelo **mesmo interesse jurídico**, como, por exemplo, a proteção de determinados grupos sociais tidos como vulneráveis, os direitos à prestação de serviços públicos de qualidade, tais como o de energia elétrica, água e saneamento básico.

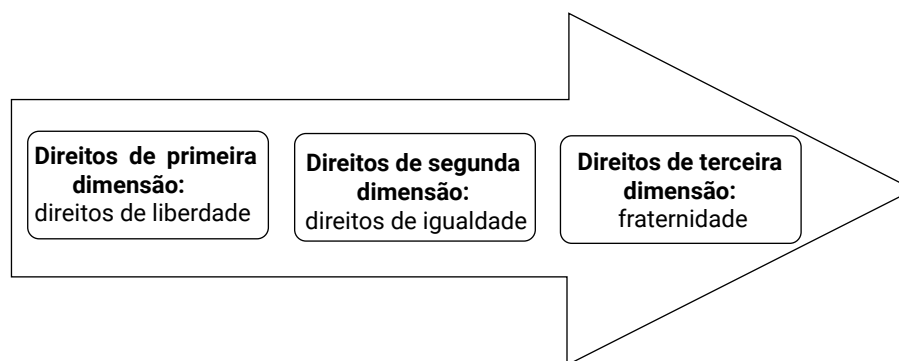
Por fim, os **direitos individuais homogêneos** são os **interesses divisíveis** e que têm como **titulares pessoas determinadas**. Eles consistem nos direitos, que, embora individuais, ou seja, a título pessoal, são conduzidos coletivamente perante a justiça em função da sua origem comum (proteção coletiva), como, por exemplo, os reajustes dos contratos de adesão que vinculam diversas pessoas. Fixemos a partir do fluxograma seguinte:



Aos direitos coletivos dá-se o nome de **direitos de terceira geração/dimensão**.

Salientamos que utiliza-se tanto a expressão “geração” como “dimensão”. Atualmente, entende-se como mais correto o uso da denominação “dimensão”, devido à sua ideia de progressividade, diferente de “geração”, que enseja interpretação de substituição. Trata-se de uma classificação elaborada por Karel Vasak, para classificar os direitos em categorias conforme o contexto histórico em que surgiram. Didaticamente, o jurista atrelou as três categorias dos direitos aos princípios da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Observemos o fluxograma:



Cumpra destacar que existem outras divisões, como, por exemplo, a do jurista Paulo Bonavides, que acrescenta a quarta (direitos de solidariedade) e a quinta (direito à paz) gerações. No entanto, parte da doutrina critica a criação de outras novas gerações, visto que existem falhas nas diferenciações entre estas e as anteriores.

Como estrutura normativa, pode-se dizer que os direitos humanos possuem uma estrutura normativa aberta, ou seja, há maior predominância de princípios do que de regras propriamente ditas, sendo que, inclusive, em um possível caso de conflitos de normas de direitos humanos internacional ou nacional, utiliza-se os princípios para harmonizar e ponderar as decisões, garantindo, assim, um maior equilíbrio.

Assim, pode-se dizer que as normas jurídicas basicamente são divididas em regras e princípios, sendo que, enquanto as regras pressupõem uma obrigatoriedade de cumprimento sob pena de submissão a uma possível sanção jurídica, os princípios preveem uma maior ou menor amplitude de sua aplicação.

Importante ressaltar que a estrutura normativa dos direitos humanos tem como base fundamental os princípios, por se tratar de garantias na ordem jurídica internacional. Dentre os fundamentais princípios norteadores dos direitos humanos, podemos citar: dignidade da pessoa humana, democracia e razoabilidade-proporcionalidade.

Quanto à fundamentação jurídica, pode-se dizer que os direitos humanos fundamentam-se em três correntes, sendo elas:

- jusnaturalista;
- positivista;
- moral.

Para a primeira corrente, chamada de **jusnaturalista**, os direitos humanos seriam aqueles inerentes ao ser humano, direitos naturais e até mesmo da natureza humana, independentemente de encontrarem-se ou não positivados no ordenamento jurídico.

Já para a segunda corrente, a chamada de **positivista**, somente são válidos como direitos humanos aqueles que estiverem materializados no ordenamento jurídico — em outras palavras, para esta corrente só é válido o que estiver escrito.

Ocorre que essa corrente apresenta um problema, haja vista que, diante de uma possível omissão legislativa, poderá entrar em confronto com a dignidade da pessoa humana, pois, como vimos anteriormente, os direitos humanos têm como base fundamental os princípios.

A terceira e última corrente, chamada de **moralista**, aduz que os direitos humanos são subjetivos e baseados na própria moral e no convívio do indivíduo na sociedade. Desta forma, independem de estarem positivados no ordenamento jurídico interno ou internacional.

Assim, para a teoria moralista, os direitos humanos não são somente baseados em normas positivas, tampouco advindos apenas da natureza humana, mas, sim, são direitos fundamentados nos próprios valores da sociedade, independentemente de estarem ou não positivados. Vale destacar que a teoria moralista é aceita e muito cobrada em concursos.

Características dos Direitos Humanos

Os direitos humanos possuem as seguintes características:

- **Universalidade:** aplica-se a todos os seres humanos. Do seu caráter universal decorre a garantia da dignidade da pessoa humana, uma vez que o direito de possuir condições mínimas para se ter uma vida plena e digna é inerente a todos os indivíduos. Observa-se, ainda, que o reconhecimento da dignidade traz consigo o fundamento da igualdade, por não comportar distinções relacionadas a cor, sexo, língua, religião, origem social ou nacional, entre outras;

- **Inalienabilidade:** por terem como fundamentos a liberdade, justiça e paz no mundo, não podem ser transferidos ou negociados;
- **Imprescritibilidade:** não se perdem pelo decurso do tempo;
- **Indisponíveis:** são conferidos a todos os seres humanos, que deles não podem se desfazer, tendo em vista a proteção da pessoa humana;
- **Historicidade:** frutos de um desenvolvimento histórico marcado por lutas, barbáries e desrespeitos. Os direitos humanos nasceram aos poucos e desenvolveram-se até, finalmente, serem firmados na ordem jurídica internacional. Entender o contexto histórico é extremamente importante para entender a razão da proteção dada pelos direitos humanos em cada momento da história mundial;
- **Efetividade:** os direitos humanos devem ser protegidos pelo “império da lei”, ou seja, por normas gerais e abstratas aplicáveis a todos;

Importante!

De nada adianta a mera previsão abstrata do direito se o Estado não agir para a sua concretização, pois é seu dever atuar de maneira eficaz, de modo a permitir seu pleno desenvolvimento, bem como a efetividade dos direitos.

- **Essencialidade:** são essenciais e gozam de status diferenciado perante o ordenamento jurídico dos Estados;
- **Inviolabilidade:** é dever tanto dos Estados como dos indivíduos respeitar os direitos humanos;
- **Indivisibilidade:** não existe hierarquia entre os direitos humanos, pois todos possuem o mesmo valor como direitos, à medida que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais. Portanto, quando um deles é violado, os outros também o são;
- **Vedação ao retrocesso:** os direitos humanos jamais podem regredir, ou seja, ser diminuídos ou reduzidos no seu aspecto de proteção. Eles devem ser progressivos, o que significa dizer que os Estados não podem proteger menos do que já protegem;
- **Limitabilidade:** os direitos não são absolutos, pois sofrem tanto restrições em alguns momentos — como, por exemplo, as ocasiões constitucionais de crise (estado de sítio, estado de defesa e intervenção) — como são confrontados por outros direitos (princípio da ponderação). Exemplo: mesmo possuindo o direito de locomoção, não é possível ingressar em uma propriedade alheia fora das hipóteses previstas na CF, de 1988 (convite, desastre, flagrante delito, prestar socorro ou ordem judicial durante o dia), podendo, inclusive, caracterizar o crime de invasão de domicílio;
- **Complementaridade:** devem ser observados de forma conjunta e interativa, e não isoladamente;
- **Concorrência:** podem ser exercidos de forma acumulada, ou seja, um direito pode concorrer com outro, de tal modo que podem ser exercidos cumulativamente.

Sistemas de Proteção

A proteção dos direitos humanos pode ser efetuada de duas formas:

- Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos;
- Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos.

O **Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos** é aquele regido por **normas internacionais** que foram elaboradas para serem **aplicadas por todos os países**.

Cumpra esclarecer que este sistema pode atingir **todas as pessoas**, independentemente de onde elas vivem (abrangência global **geral**), como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Podem, também, incidir sobre **pessoas determinadas**, como, por exemplo, a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, a convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, a convenção internacional sobre os direitos da criança e o Estatuto do Refugiado, que, embora aplicados globalmente, são instrumentos de proteção de alcance especial (abrangência global **especial**).

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, quer geral, quer especial, é de responsabilidade da **Organização das Nações Unidas (ONU)**. Sua proteção é efetivada por meio de dois tipos de mecanismos:

- **Mecanismos Convencionais de Direitos Humanos**

Têm como base os **tratados internacionais**. Por “tratado” entende-se os **acordos escritos** resultantes da convergência de **vontades de dois ou mais sujeitos de direito internacional** (Estados e organizações internacionais), que estipulam direitos e obrigações.

O § 3º, do art. 5º, da CF, de 1988, estabelece as regras para a incorporação do tratado internacional que versa sobre direitos humanos. Via de regra, o tratado internacional, após a sua celebração e assinatura pelo presidente da República, passa por referendo parlamentar para sua incorporação.

Assim, o Poder Legislativo o aprova por meio de um decreto legislativo e o remete ao presidente da República para sua ratificação por meio de decreto. O decreto do Executivo é, por sua vez, promulgado e publicado em Diário Oficial da União e passa a ter força de lei.

No caso de tratado sobre direitos humanos, a CF, de 1988, disciplinou a possibilidade de sua incorporação, seguindo os mesmos procedimentos cabíveis para as emendas constitucionais, ou seja, dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional e aprovação por 3/5 dos votos. Deste modo, o tratado passa a ser incorporado no ordenamento jurídico com força de norma constitucional.

Atente-se para o fato de que esse parágrafo foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Portanto, a incorporação como norma constitucional é apenas para os tratados incluídos após essa emenda, e seguindo os parâmetros do dispositivo. Para os incorporados anteriormente, caso trate-se de direitos humanos, são considerados supraleais. Para todos os demais tratados, força legal.

Constituição Federal, Emendas Constitucionais e **Tratados de Direitos Humanos incorporados na forma no § 3º, do art. 5º, da CF, de 1988**

Normas supraleais: **Tratados de Direitos Humanos incorporados sem os trâmites do § 3º, art. 5º, da CF, de 1988**

Atos normativos primários: lei complementar, lei ordinária, lei delegada, medidas provisórias, decretos e resoluções legislativas, resoluções dos Tribunais, **demais Tratados Internacionais**, decretos autônomos, regimentos internos

Atos normativos secundários: decretos regulamentares, portarias, instruções normativas

- **Mecanismos Não Convencionais de Direitos Humanos**

Também denominados “extraconvencionais”, são os mecanismos não previstos originariamente em tratados internacionais, como, por exemplo, a revisão periódica universal (sistema *peer review*), os relatórios-sombra (*shadow report*), as denúncias ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, entre outros.

Complementando o Sistema Global, tem-se o **Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos**. Trata-se do sistema que leva em consideração os **valores regionais e suas peculiaridades**, com o objetivo de assegurar a maior efetividade possível na tutela e promoção dos direitos humanos.

Quanto à abrangência, do mesmo modo que ocorre no Sistema Global, também existem instrumentos de proteção que atingem todas as pessoas, porém com o alcance determinado a uma região (abrangência regional **geral**), tal como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Há, ainda, instrumentos de proteção aplicados a pessoas específicas dentro de uma determinada localidade (abrangência regional **especial**), como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Como é adotado o princípio da primazia da pessoa humana, esses dois sistemas (Global e Regional) complementam-se, interagindo, inclusive, com o sistema nacional de proteção para uma maior seguridade. Portanto, um sistema não exclui o outro.

Existem três **sistemas regionais**: o interamericano, o europeu e o africano. Vale mencionar, neste ponto, que os países árabes e os asiáticos possuem um sistema de proteção em construção.

O Sistema Interamericano engloba os Estados (35 países) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Sua base legal é a Carta da OEA, também chamada de Carta de Bogotá ou Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Já no que se refere à proteção aos direitos humanos, tem-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Os órgãos competentes para conhecer as violações aos direitos humanos são: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (órgão de monitoramento) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (órgão judiciário).

Importante!

A proteção é coadjuvante ou complementar, ou seja, não substitui as jurisdições nacionais. Portanto, só irão analisar o caso após esgotados todos os recursos internos disponíveis, a menos que as soluções locais sejam ineficientes ou excessivamente prolongadas.

O Sistema Europeu de Direitos Humanos foi criado por meio da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Trata-se do sistema de proteção mais desenvolvido e que também engloba o maior número de Estados (47 países). O órgão jurídico é a Corte Europeia de Direitos Humanos, criada em 1959 e com competências tanto consultivas quanto contenciosas.

Por fim, o Sistema Africano de Direitos Humanos é o mais recente e engloba todos os Estados da Organização da Unidade Africana (OUA) — 30 países. Sua base legal é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também denominada Carta de Banjul, em vigor desde 1986. Seu órgão jurídico é a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, estabelecida pelo Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1998, que entrou em vigor no ano de 2004. Há, ainda, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que é o órgão de monitoramento e proteção.

SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	
Global <ul style="list-style-type: none"> ● ONU 	Regional <ul style="list-style-type: none"> ● Interamericano — OEA ● Europeu ● Africano — OUA

Classificação dos Direitos Humanos

Os direitos humanos podem ser classificados de duas formas:

- **Pelas Funções**

Aqui, compreende-se os direitos de **defesa**, a **prestações** e a **procedimento e instituições**.

Em síntese, os direitos de defesa são as prerrogativas utilizadas pelos indivíduos para defenderem-se contra a intervenção de particular ou do Poder Público (ex.: direitos à não supressão de determinadas situações jurídicas). Direito à prestação é o direito de exigir uma obrigação do Estado (prestações jurídicas ou prestações materiais) para assegurar a efetividade dos direitos humanos (ex.: elaboração de normas jurídicas para disciplinar a proteção do direito à saúde).

Direitos a procedimentos são os que têm por objetivo exigir do Estado que estructure órgãos e corpo institucional aptos a oferecer bens ou serviços indispensáveis à efetivação dos direitos humanos, como, por exemplo, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH).

- **Pelas Finalidades**

Aqui compreende-se os **direitos propriamente ditos** e as **garantias**.

Ressalta-se que os direitos e garantias não se confundem. Enquanto direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, como, por exemplo, o direito de ir e vir (liberdade de locomoção), as garantias são os instrumentos por meio dos quais assegura-se o exercício do referido direito, tanto preventivamente — como, por exemplo, com o *habeas corpus* — como repressivamente, quando, por exemplo, busca-se assegurar a sua reparação no caso de violação.

O PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO E AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Embora os direitos humanos sejam inerentes à própria humanidade, o **Sistema de Proteção dos Direitos Humanos**, que visa assegurar a tutela de tais direitos, é um **fenômeno recente na história**. Nos primórdios, os direitos estavam atrelados ao uso da força, de modo que, para saber se a pessoa estava segura ou não, havia a dependência de seu grupo estar na posição de vencedor ou vencido. Populações derrotadas eram escravizadas e perdiam seus direitos, tanto que o primeiro esboço de declaração de direitos humanos surgiu quando Ciro II, o rei persa, após conquistar a Babilônia em 539 a.C., permitiu que os povos exilados regressassem às suas terras de origem.

É possível visualizar, também, alguns esboços de direitos humanos na Grécia e Roma Antigas, onde consolidou-se a ideia de lei do mais forte, ou seja, **lei natural**, com direitos pertencentes ao ser humano por sua própria natureza.

Com o passar dos tempos, esse conceito de lei natural foi adquirindo contornos de um direito universal, estabelecido pela própria natureza, ou seja, um **direito natural**. Em princípio, ganhou forma já no Estado Moderno, com a Magna Carta inglesa (conhecida como Carta de João Sem Terra), de 1215, primeiro documento que reconheceu que ninguém pode anular os direitos do povo, nem mesmo o rei, e, posteriormente, com a Petição de Direitos, de 1628, uma declaração de liberdades civis inglesas, que reafirmou alguns direitos mínimos e limitou também o poder dos soberanos.

Aos poucos, esse direito natural e universal adquiriu contornos dentro do ordenamento jurídico de cada Estado, passando a ser positivado, ou seja, virando norma interna, elaborada segundo as peculiaridades e interesses de cada país.

Foi assim na Revolução Inglesa, com a Declaração Inglesa de Direitos, de 1689, que consagrou a supremacia do parlamento e o império da lei; na Revolução Americana, com a independência das colônias britânicas na América do Norte e a elaboração da Constituição estadunidense, de 1787; por fim, na Revolução Francesa, com a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, um marco para a proteção de direitos humanos no plano nacional.